



**PARECER Nº** 2 /2013 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 102/2011**, que "*dispõe sobre o sistema de embalagem, coleta, estocagem, descarte, reciclagem e destruição do lixo de alto risco gerado no Distrito Federal, e dá outras providências.*"

**AUTOR:** Deputado **Joe Valle**

**RELATOR:** Deputado **Aylton Gomes**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 102/2011, de autoria do Deputado Joe Valle, institui no âmbito do serviço de limpeza urbana, um sistema de embalagem, coleta, estocagem, descarte, reciclagem e destruição do lixo de alto risco gerado no Distrito Federal.

Lixo de alto risco é aquele constituído de objetos cortantes, vidros, agulhas, substâncias químicas e rejeitos domésticos, industriais ou hospitalares, cuja manipulação ou exposição pode causar acidentes ou transmitir doenças graves.

O lixo deverá ser selecionado na origem, embalado em recipiente próprio na coleta e estocado em locais específicos, quando da impossibilidade do seu descarte imediato, da reciclagem ou da sua destruição.

O projeto elenca como responsáveis pela produção de lixo de alto risco os proprietários de indústrias geradoras de substância perigosas, comerciantes desse tipo de produto, dirigentes de unidades hospitalares que manipulam ferramentas, drogas ou lidam com doenças graves e chefes de família residentes no Distrito Federal que vierem a descartar esse tipo de lixo.

Ao Serviço de Limpeza Urbana compete providenciar: vestimentas para o pessoal de campo e equipamentos adequados para a coleta, reciclagem e destruição do lixo de alto risco; programa de orientação e educação aos responsáveis pela sua produção; fixação dos parâmetros técnicos para a fabricação dos recipientes e embalagens para acondicioná-lo; definição da forma de destruição e incineração dos resíduos e dos padrões de qualidade do ar, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 03, de 28 de junho de 1990.

Prevê, ainda, que os garis podem recusar recolher o lixo de alto risco que não esteja protegido de acordo com as regras estabelecidas, quando o produto não estiver embalado em separado ou se apresente sem a devida identificação.



Em caso de descumprimento das normas, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Fixa o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação, para a regulamentação da lei.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Esclarece o proponente que a coleta de lixo executada de forma inadequada constitui ameaça à saúde dos cidadãos e, particularmente, dos garis obrigados a manipular o lixo de alto risco sem a devida proteção.

Pesquisa realizada em São Paulo informa o registro de 3.004 acidentes com garis, dos quais 10% foram provocados por objetos cortantes, vidros e agulhas contidos em sacos de lixo.

Para o autor, a falta de cuidado da população no acondicionamento do lixo aliada ao uso de equipamentos inadequados são os principais responsáveis pelos acidentes com os garis.

O objetivo do projeto é proteger a população e o gari dos perigos representados pela manipulação do lixo de alto risco, fornecendo meios mais adequados para sua proteção.

Acrescenta que a proposta foi apresentada em 2000 (PL nº 1.053/2000) pelo Deputado Wilson Lima e agora reapresentada, devido a sua importância para o Distrito Federal.

A proposição foi aprovada, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Foi apresentada emenda de redação, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, recebida após o prazo publicado no DCL.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com respeito aos aspectos constitucionais, devemos trazer à colação artigo da Constituição Federal que trata da matéria.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A base constitucional para a União legislar sobre saneamento básico está no inciso XX do art. 21 da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

**XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;**

(...)"

A Lei nº 11.445/07 estabelece *diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.*

A Lei nº 11.445/07 foi concebida de forma a abrigar todas as formas legalmente possíveis de organização institucional dos serviços de saneamento básico, coerente com as múltiplas realidades sociais, ambientais e econômicas do Brasil. Entre as atividades de saneamento básico está o manejo de resíduos sólidos urbanos (coleta e disposição final do lixo urbano).

Nos termos da Lei federal nº 11.445/2007, compete ao Distrito Federal a limpeza urbana local e o manejo de resíduos sólidos produzidos em seu território, por intermédio de um conjunto de atividades, instalação de infraestrutura e ações voltadas para a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final desses resíduos.

No âmbito federal, a legislação que regulamenta a matéria é a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998; e dá outras providências.* A lei assim dispõe:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, **incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis** (grifamos).

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

(...)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA 10 RUBRICA \_\_\_\_\_



*Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*I - a prevenção e a precaução;*

*II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;*

*III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;*

*(...)*

*VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;*

*VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*

*(...)*

*Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;*

*II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;*

*(...)*

*V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;" (grifamos)*

Entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos estão:

*Art. 8º (...)*

*I - os planos de resíduos sólidos;*

*(...)*

*III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*

*(...)*

*Art. 9º (...)*

*§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:*

*I - quanto à origem:*

*a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;*

*b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;*

*(...)*



*II - quanto à periculosidade:*

**a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica (grifamos).**

*Com respeito aos planos, determina o art. 14:*

*Art. 14. São planos de resíduos sólidos:*

*I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;*

*II - os planos estaduais de resíduos sólidos;*

*(...)*

*V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;*

*VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.*

*(...)*

*Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:*

**I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;**

*(...)*

**V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;**

*VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;*

*(...)*

*XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;*

*XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento; (grifamos)*

A Lei nº 12.305/2010 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. O referido decreto determina:

**Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



*manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.*

*Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.*

No âmbito do Distrito Federal temos a Lei nº 3.232, de 3 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências*, que assim dispõe:

*Art. 8º As atividades geradoras de resíduos sólidos e executoras, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.*

*Art. 9º A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e corrigir a poluição e/ou a contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:*

*I – da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou a contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;*

*II – da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou a contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;*

*III – da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou a contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.*

*Parágrafo único. Para os fins da responsabilidade de que trata o caput considera-se como atividade geradora dos resíduos o Distrito Federal, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.*

*(...)*

*Art. 19. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos, no Distrito Federal, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal:*

*I – multa simples ou diária, correspondente no mínimo a cinco mil reais e, no máximo, a cinco milhões de reais, agravada no caso de reincidência específica;*



- II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;*
- III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;*
- IV – suspensão da atividade;*
- V – embargo de obras;*
- VI – cassação de licença ambiental.*

*Parágrafo único. Os valores das multas previstos no inciso I deste artigo serão reajustados anualmente com base no IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.*

Com relação aos resíduos considerados perigosos produzidos pelos serviços de saúde, também no âmbito local, temos a Lei nº 4.352 de 30 de junho de 2009, que *dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde*. Seu art. 1º estabelece:

*Art. 1º Esta Lei aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços em que se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, indústria farmacêutica, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, entre outros similares.*  
(...)

*Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:*

*I – resíduo sólido: aquele que se apresenta nos estados sólido e semissólido e que é resultante de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de poda e de serviços de varrição;*  
*resíduos de Classe I – perigosos: são aqueles resíduos sólidos ou mistura de resíduos que, em função de suas características de inflamabilidade, toxicidade, reatividade, corrosividade e patogenicidade, podem apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada;*  
(...)

*III – resíduo domiciliar: aquele gerado nos domicílios;*

*IV – resíduos de serviços de saúde: todos aqueles resultantes de atividades e serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal que, por suas características, necessitam de processos*



*diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, os quais são classificados da seguinte forma:*

*a) Grupo A: resíduos potencialmente perigosos pela presença de agentes biológicos;*

*b) Grupo B: resíduos potencialmente perigosos pela presença de substâncias químicas;*

*c) Grupo C: resíduos potencialmente perigosos pela presença de substâncias radioativas;*

*d) Grupo D: resíduos com as mesmas características dos resíduos domiciliares ou comerciais;*

*e) Grupo E: resíduos perfurocortantes;*

*V – resíduo público: o que tem origem nos serviços de limpeza urbana, como limpeza de áreas de feiras livres, podas de árvores, recolhimento de carcaças de animais, varrição de vias públicas, limpeza de córregos, terrenos e galerias e raspagem de vias públicas;*

*(...)*

*IX – resíduos especiais: aqueles que possuem propriedades diferenciadas, perigosas ou contaminantes e que não podem ser destinados à coleta domiciliar ou seletiva;*

**X – plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de todos os tipos de resíduos gerados no âmbito do Distrito Federal, bem como a proteção à saúde pública.** (grifamos)

Tramita nesta Casa o PL 555/2011 (atualmente na CEOF), que dispõe sobre a política distrital de resíduos sólidos e dá outras providências, que, se aprovado, revogará (por força do seu art. 50) a Lei nº 3.232/2003, ainda em vigor, e regulará o inteiro teor da matéria.

A legislação citada já contempla determinações específicas quanto ao descarte de resíduos perigosos (cuja definição não se coaduna com a do presente projeto). O plano de gerenciamento exigido pela lei federal deve conter a explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos, definição de procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob a responsabilidade do gerador, ações preventivas e corretivas a serem executadas em casos de gerenciamento incorreto ou acidentes.

A proposição trata de meios a serem utilizados no âmbito local, da implementação e da operacionalização da coleta de lixo, os quais, por determinação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, devem ser incluídos nos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa. A coleta deve ser realizada de forma integrada e os planos de gerenciamento devem incluir os diversos tipos de resíduos sólidos, do contrário, corremos o risco de ter que elaborar



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



uma lei para cada tipo específico de resíduo, com o estabelecimento de critérios diferenciados em diplomas legais esparsos que dificultariam a coleta e os procedimentos a serem adotados pelo serviço de limpeza urbana.

Do exposto, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 102/2011**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**

**Presidente**

**DEPUTADO AYLTON GOMES**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA 16 RUBRICA \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 102/2011**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE EMBALAGEM, COLETA, ESTOCAGEM, DESCARTE, RECICLAGEM E DESTRUÇÃO DO LIXO DE ALTO RISCO GERADO NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: **Dep. JOE VALLE**  
 RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**  
 PARECER: **Inadmissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite		8					
Robério Negreiros	P	8					
Aylton Gomes	R	8					
Cláudio Abrantes		8					
Eliana Pedrosa		8					
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>5</b>					

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

**Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

**Concedido Vista ao Dep.**

, em

34<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

**Paulo Eduardo Pinto de Almeida**  
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

FL. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_